



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

RECORRENTE: ZARA BRASIL LTDA.

RECORRIDA: EDVANE FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, a intensidade do ânimo de ofender e o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que ele não reincida na sua conduta antijurídica, mas observando-se que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não deve ser causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Recorrente, **ZARA BRASIL LTDA.** e, como Recorrida, **EDVANE FERREIRA DE OLIVEIRA.**

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, nos termos do acórdão de f. 1156/1158, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, para afastar a inépcia da inicial declarada em primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse apreciado o pedido de adicional noturno formulado no rol de pedidos, consoante item “b”, f. 06/07 da inicial, como se entendesse de direito, restando prejudicado o Recurso Ordinário

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

interposto pela Reclamada, bem assim os demais tópicos constantes do Apelo apresentado pela Autora.

Assim procedendo, o Exmo. Juiz Leonardo Passos Ferreira, proferiu a decisão de f. 1162/1163-v.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário às f. 1165/1177-v.

Comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal (f. 1178/1181).

Contrarrazões pela Autora, oportunidade em que pugna pelo não conhecimento, no Recurso da Ré, dos tópicos relativos ao intervalo do artigo 384 da CLT e das férias pagas no TRCT, em razão da ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE

Em contrarrazões (f. 1185-v/1186), a Reclamante pugna pelo não conhecimento, no Recurso da Ré, dos tópicos relativos ao intervalo do artigo 384 da CLT e das férias pagas no TRCT, em razão da ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

Ao exame.

Como é de conhecimento, a preclusão é a perda da faculdade de praticar um ato processual, seja pelo decurso do prazo legal (preclusão temporal – art. 183 do CPC/73 - art. 223/NCPC), seja pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica – art. 503 do CPC/73 – art. 1.000 do NCPC) ou em razão da parte já ter realizado o ato cujo objeto pretendia repetir ou complementar (preclusão consumativa – art. 158 do CPC/73 e art. 200/NCPC).

No caso em apreço, em face da sentença de f. 1107/1113, proferida em 25.05.2015, a Reclamada apresentou Recurso Ordinário de f. 1118/1125-v,

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

insurgindo-se quanto ao deferimento de horas extras e indenização por danos morais.

A Reclamante também interpôs Recurso Ordinário, sendo que, nos termos do acórdão de f. 1156/1158, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, deu-lhe provimento, para afastar a inépcia da inicial declarada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, para que fosse apreciado o pedido de adicional noturno formulado no rol de pedidos, consoante item “b”, f. 06/07 da inicial, como se entendesse de direito, restando prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem assim os demais tópicos constantes do Apelo apresentado pela Autora.

Assim procedendo, o Exmo. Juiz Leonardo Passos Ferreira, proferiu a decisão de f. 1162/1163-v, analisando, tão somente, a matéria atinente ao adicional noturno.

A Reclamada renovou a interposição de Recurso Ordinário (f. 1165/1177-v), acrescentando, contudo, as matérias atinentes à condenação ao pagamento de 15 minutos decorrentes do artigo 384 da CLT, bem assim férias pagas no TRCT, questões essas não erigidas no Recurso Ordinário por ela anteriormente apresentado às f. 1118/1125-v.

Desse modo, considerando que a sentença de f. 1162/1163-v tratou, tão somente, do adicional noturno, matéria cuja inépcia fora afastada pelo acórdão regional, não desafiam conhecimento os temas abordados no Recurso da Reclamada ora interposto (f. 1165/1177-v), em decorrência da preclusão consumativa inerente ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Destarte, não conheço dos tópicos relativos ao pagamento de 15 minutos decorrentes do artigo 384 da CLT, bem assim férias pagas no TRCT, contidos no segundo apelo da Reclamada, de f. 1165/1177-v, em face da preclusão consumativa.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade conheço do Recurso da Reclamada, à exceção dos itens relativos ao pagamento de 15 minutos decorrentes do artigo 384 da CLT, bem assim férias pagas no TRCT, em face da preclusão consumativa.

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

JUÍZO DE MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS – DOMINGOS LABORADOS – ADICIONAL NOTURNO – INTERVALO INTRAJORNADA – DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA – INTERVALOS – DOMINGOS LABORADOS

A invalidade dos cartões de ponto juntados aos autos (f. 194/1084), devidamente impugnados pela Autora (f. 1090-v/1093-v), foi corroborada pela prova oral produzida no feito. O fato da Obreira, em depoimento pessoal, ter afirmado que registrava o ponto, quando chegava ao trabalho, não conduz à confissão da validade dos aludidos documentos, tendo relatado, inclusive, a existência de reuniões, denominas “Nippon”, não assinaladas nos registros de ponto.

Ademais, merece relevo, no aspecto, o depoimento da Sra. Gisele (f. 1104), no sentido de que os controles de pontos, registrados manualmente, eram enviados a São Paulo, retornando com dados que nem sempre coincidiam com o que era efetivamente registrado.

Destarte, com fulcro nos depoimentos testemunhais de f. 1103/1105, considerando, ainda, o horário de trabalho indicado na inicial, mantém-se a jornada de trabalho fixada na sentença (f.1108-v), sendo devidas as horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal, tal como deferido na decisão de origem.

Note-se que a sentença determinou que, na liquidação, sejam observadas as fichas financeiras carreadas aos autos, a compensação de banco de horas, tal como previsto no artigo 59, parágrafo 2º da CLT, a aplicação da Súmula 340 do TST, bem assim a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Prevalecem, ainda, as horas extras decorrentes da não concessão regular dos intervalos intrajornadas, nas oportunidades em que a Autora laborou além da 6ª hora diária, ou seja, nas quartas-feiras e em 02 domingos por mês, bem como o adicional noturno devido, com a observância da redução ficta da hora noturna, quando houve o labor em período noturno, conforme jornada fixada na sentença, em consonância com o acervo probatório dos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato da Reclamante ser mensalista

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

não impede a repercussão de horas extras sobre repousos, aplicando-se o disposto na Súmula 172/TST, mas tão somente os reflexos destes reflexos, o que não foi objeto de condenação, porquanto determinada a observância da OJ 394 do TST.

No presente caso, revela-se inócua a argumentação recursal relacionada à extrapolação ou não do limite de tolerância de 10 minutos diários, porquanto a condenação versa sobre tempo à disposição excedente à jornada contratual não anotado nos controles de jornada.

Assinale-se, por fim, que não houve qualquer condenação relativa a feriados (f. 1109).

Nego provimento.

DANOS MORAIS – RECUSA DE ATESTADO MÉDICO E RETENÇÃO DA CTPS

A sentença deferiu indenização por assédio moral, no valor de R\$10.000,00, pleiteada na inicial em razão das atitudes do gerente da Ré, Sr. Izio, que não aceitava os atestados médicos apresentados pela Autora.

A Reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais pela retenção da CTPS, no valor de R\$2.000,00.

Ao exame.

No que se refere ao alegado assédio moral, em razão da recusa dos atestados médicos apresentados pela Autora, em depoimento, declarou o Preposto desconhecer o fato do Sr. Izio, gerente, ter obrigado a Reclamante a trabalhar, mesmo apresentando o atestado médico.

Ressai do depoimento prestado pela 1ª testemunha ouvida por parte da Autora, Sra. Natacha, que a Autora submeteu-se a uma cirurgia, durante o período de férias, mas não se recuperou totalmente. Contudo, o Sr. Izio, pessoa enérgica, fez com que a Reclamante, mesmo estando com atestado médico, retornasse ao trabalho, o que efetivamente ocorreu. A depoente declarou que “*viu que a reclamante ainda estava com pontos da cirurgia bastante infeccionados*”.

No mesmo sentido, foi o depoimento da Sra. Gisele (f. 1105), ao

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

responder que “...no primeiro dia de retorno a reclamante não passava bem mas o gerente não aceitou o atestado...”.

Diante desse contexto, inegável o dano ao patrimônio moral da Reclamante, em razão do abuso da Empregadora em exercer seu poder diretivo e disciplinar, porquanto constatada que a recusa do atestado médico, com a determinação de retorno da Autora ao trabalho, quando se encontrava em estado debilitado, ocorreu de forma arbitrária, atitude essa que, sem dúvida, afeta a integridade física e psíquica da Obreira.

O sofrimento íntimo efetivo, o abalo emocional e moral configuram ofensa à dignidade da vítima, representada, na situação dos autos, pelo direito à saúde, constitucionalmente garantido.

Ante o exposto, comprovada nos autos a presença concomitante dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, principalmente, a prática de abuso de poder com extrapolação do exercício regular do direito pela parte Ré, correta a decisão de origem no que respeita à condenação ao pagamento de indenização por assédio moral.

Doutro tanto, incontroverso que a Reclamada não devolveu a CTPS da Autora no prazo previsto no art. 53 da CLT, ficando o aludido documento na posse da Empregadora, desde a data de 14.12.2011 até 04.01.2012, conforme documento de f. 168.

É certo que a conduta da Ré, de retenção da CTPS da Reclamante, traduz, por si só, abuso de direito, nos termos do artigo 187 do CC, ante o desrespeito aos arts. 29 e 53 da CLT.

A CLT, em seu art. 53, dispõe que o empregador que receber a CTPS para anotações não poderá retê-la por mais de 48 (quarenta e oito horas), independentemente da data do recebimento ser anterior ou não àquela marcada para homologação da rescisão contratual.

Ademais, considerando que a dispensa sem justa causa da Autora ocorreu em 01.12.2011 (TRCT - f. 18), tal documento se mostrava necessário para que ela pudesse procurar um novo emprego, do que decorre o dano por ele suportado.

Saliento, por oportuno, que a CTPS traz em seu bojo as anotações

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

relacionadas a toda vida funcional do trabalhador, além de seus dados pessoais, sendo de grande importância para futuras contratações.

Trata-se, portanto, de imprescindível documento de identificação do Obreiro, sendo obrigatória para o exercício de qualquer emprego (artigo 13, da CLT).

E mais, por conter as principais informações pessoais dos trabalhadores, como nome, filiação, dependentes, local e data de nascimento (artigo 16, da CLT), a carteira de trabalho é utilizada por muitos como uma verdadeira carteira de identidade, além de ser um símbolo de status social. Diante desse contexto, resta configurado o dano moral, que advém naturalmente pela afronta à dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna).

Outrossim, ressalto que a fixação do quantum da indenização por danos morais tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, a intensidade do ânimo de ofender e a intensidade do sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição do ofensor para que ele não reincida na sua conduta antijurídica, mas observando-se que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não deve ser causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe. Considerando tais parâmetros, e, ainda, as peculiaridades dos autos, bem assim o princípio da razoabilidade, mantenho as respectivas indenizações nos patamares de R\$10.000,00 e R\$2.000,00, fixadas na sentença, respectivamente, em razão da recusa do atestado médico apresentado e retenção da CTPS.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso da Reclamada, à exceção dos itens relativos ao pagamento de 15 minutos decorrentes do artigo 384 da CLT, bem assim férias pagas no TRCT, em face da preclusão consumativa. No mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02482-2013-019-03-00-3-RO

O **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 16 de novembro de 2016, por unanimidade, conheceu do Recurso da Reclamada, à exceção dos itens relativos ao pagamento de 15 minutos decorrentes do artigo 384 da CLT, bem assim férias pagas no TRCT, em face da preclusão consumativa; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

DAH/acrrl

Firmado por assinatura digital em 21/11/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).